

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2021

Estabelece o Dia Nacional do
Pastor Evangélico.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Dep Eli Borges

I - RELATÓRIO

O Deputado João Campos, em seu Projeto de Lei nº 4.029 de 2021, propõe a criação do Dia Nacional do Pastor Evangélico, que seria celebrado anualmente no segundo domingo do mês de junho. Segundo a justificativa do autor, a grande representatividade dos pastores evangélicos na sociedade brasileira evidencia a alta importância da data. O autor também afirma que os pastores são como “coaches espirituais”, mentores de pessoas que precisam de ajuda em questões espirituais, emocionais e sociais.

Os pastores evangélicos lideram um grande número de fiéis e têm um papel fundamental na divulgação perante a grande parcela da sociedade.

Ademais, o ministério pastoral é de grande importância para os cristãos evangélicos e merece ser reconhecido neste Parlamento. É essencial destacar o espírito altruísta desta classe.



O Projeto de Lei em questão foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A última é responsável apenas pela análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As Comissões têm a responsabilidade de avaliar e aprovar o projeto de forma conclusiva. O regime de tramitação do projeto é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, do RICD. Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto durante o prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 32, IV, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sujeita à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição em questão, avaliamos aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. A proposição em questão se enquadra na competência concorrente, com a União estabelecendo normas gerais (art. 24, IX e § 1º da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88) e não há reserva de iniciativa na espécie. Além disso, a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal é adequada, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



Não há vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar na proposição em questão, já que atende aos requisitos constitucionais formais. Além disso, a proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.029, de 2021.**

Sala da Comissão, 15 de Maio de 2023.

Deputado Eli Borges

Relator

